



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.481

Recurso nº - 88.480 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - GRANJA TSURU SOCIEDADE CIVIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS
- REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - RESULTA-
DO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O
incentivo fiscal às atividades rurais
se calcula em função dos investimentos
efetuados durante o ano-base, para o
desenvolvimento dessas atividades e
se limita pela redução em montante
equivalente a até 80% do lucro opera-
cional, sem que este se ajuste por
qualquer dos saldos da conta de corre-
ção monetária, nem como despesa, quan-
do devedor, nem como receita, se cre-
dor (art. 278, § 4º, c/c o art. 56, am-
bos do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GRANJA TSURU SOCIEDADE CIVIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de outubro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 OUT 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0825-019.058/83-42

RECURSO Nº: 88.480

ACÓRDÃO Nº: 101-75.481

RECORRENTE: GRANJA TSURU SOCIEDADE CIVIL

R E L A T Ó R I O

GRANJA TSURU SOCIEDADE CIVIL, empresa estabelecida na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, por motivo de revisão da sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, recebeu notificação do lançamento suplementar do imposto de renda e PIS, com acréscimo de correção monetária e multa de 30% (fls. 07), em virtude de de lhe haver sido reduzido o incentivo fiscal de 80% calculado em função de investimentos realizados durante o ano-base no desenvolvimento de atividades rurais, pela decorrência de ajustar-se o lucro operacional diminuído com o saldo devedor da conta de correção monetária.

Contra a cobrança do crédito tributário insurgiu-se a empresa com a petição impugnativa de fls. 01/03, indeferida por decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru com base no Parecer Normativo CST nº 17, de 08.11.1983, por dizer-se, nesse Parecer Normativo, que o lucro operacional definido pela legislação vigente em 1971, quando se editou o Parecer Normativo CST nº 379, de 25.05.1971, não é o mesmo que o estabelecido pelo Decreto-lei nº 1598, de 26.12.1977 e, após fazer citação à atual sistemática de correção monetária, conclui que o lucro operacional deve ser ajustado pelo saldo da conta de correção monetária.

A empresa apelou, tempestivamente, nos termos da petição de recurso, de fls. 29/33, oferecida contra a decisão singular, dando a entender que a lei permite excluir-se do lucro apu-

rado, na exploração agrícola ou pastoril, o equivalente a até 80% como incentivo fiscal às atividades rurais, calculado sobre os investimentos realizados durante o ano-base, em função do lucro operacional, sem qualquer espécie de condicionamento em ajustar esse lucro com o saldo da conta de correção monetária. Diz, ainda, que o conceito de lucro operacional continua, com o advento do Decreto-lei nº 1598/77, sendo o mesmo que o vigente na legislação tributária anterior, quando veio a lume o Parecer Normativo CST nº 379/71.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão de ajustar-se o lucro operacional com o saldo da conta de correção monetária, para efeito de calcular-se o incentivo fiscal atribuído às atividades rurais, não é a primeira vez que se debate neste Conselho de Contribuintes, já tendo sido, até objeto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando se proferiu o Acórdão nº CSRF/01-0.360. O próprio signatário do presente voto, antes do pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tivera oportunidade de expender considerações, a respeito da mesma questão do citado ajustamento, por ocasião do Acórdão nº 101-74.394, do qual foi relator. Ali, embora se tratasse de saldo credor da conta de correção monetária e aqui, inversamente, saldo devedor, ambas as situações, que o resultado da conta de correção monetária pode apresentar, foram examinadas comparativamente. Deste modo, sendo voto que se aplica, no que couber, quando se cogita de um ou de outro saldo da aludida conta, o presente voto se orienta pelas considerações que embasaram a proferição do Acórdão nº 101-74.394, assim:

As atividades agrícolas ou pastoris, definidas no art. 278 do RIR/80, mereceram do legislador a concessão de um regime tributário especial, permitindo que pagassem o imposto de renda sob alíquota reduzida de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 406 daquele mesmo diploma regulamentar.

A legislação fiscal esclarece que esse regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades especificadas no "caput" do artigo 278 citado, como dispõe o seu parágrafo 1º, permitindo porém, o § 2º, seguinte que, excetuando receitas provenientes da venda de imóveis, poderiam incluir-se, no aludido regime, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes àquelas explorações agrícola e pastoril.



Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do tributo sob a alíquota favorecida o disposto no parágrafo 4º do art. 278 tornou extensivo, no que couber, às empresas agropecuárias, o incentivo fiscal, de que cogita o art. 56 do RIR/80, permitindo que o lucro real pudesse ser reduzido em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado apurado nessas atividades. A redução representativa do incentivo fiscal de até 80% (oitenta por cento) se calcula sobre o valor dos investimentos realizados durante o ano-base, necessários à exploração das atividades rurais.

Assim, além da incidência tributária branda de 6% (seis por cento), a empresa rural, pode também gozar de um outro benefício, este a título de incentivo fiscal, correspondente a até 80% (oitenta por cento) dos investimentos realizados durante o ano-base, como redução do lucro sujeito à tributação.

Para efeito de conferência do incentivo fiscal de 80% (oitenta por cento) às atividades rurais, referindo-se o dispositivo legal ao resultado apurado nessas atividades, deixa ele claro que, em relação à pessoa jurídica, o resultado, base de cálculo, tem por limite o lucro operacional.

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976, chamada Lei das Sociedades por Ações, ao ordenar como se discriminará a demonstração do resultado do exercício, diz, no artigo 187, inciso IV, o seguinte:

"Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I -
- II -
- III -
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º)".
(Os grifos não se encontram no original).

Ora, sabe-se que lucro ou prejuízo operacional



tra coisa não representam senão resultado operacional. Assim, fazem do menção, em separado, ao lucro ou prejuízo operacional e ao saldo da conta de correção monetária, o citado dispositivo classifica, com toda evidência, o referido saldo da conta de correção monetária como resultado não operacional.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, publicado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações, fiel às disposições do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, define, no artigo 11 (art. 175 do RIR/80), o lucro operacional, no qual não se inclui o saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária.

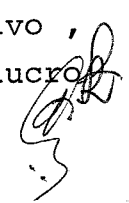
Diante do conceito que classifica como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, realmente se confirma que o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele outro lucro.

O lucro líquido do exercício se encontra definido no Decreto-lei nº 1.598/77 pelo art. 6º, § 1º (art. 155 do RIR/80), assim:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial" (os grifos não são do original).

Tais preceitos da lei comercial são, sem dúvida, os do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e neles o saldo da conta de correção monetária não está classificado como operacional.

Além disso, repare-se que, de acordo com o art. 6º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, quando ao lucro operacional se adicionam algebricamente o saldo da conta de correção monetária e bem assim os demais elementos especificados no mencionado dispositivo, se está tratando de lucro líquido do exercício e não mais de lucro



ACÓRDÃO Nº 101-75.481

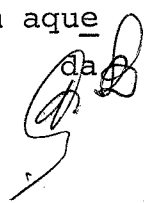
operacional, porquanto se este se integrasse com o saldo da conta de correção monetária, não haveria razão para fazer-se citação, em separado, a ambos, como o dispositivo faz.

Nesta seqüência de consideração, denota-se que a própria definição de lucro operacional (art. 11 do Dec. lei número 1.598/77 ou art. 175 do RIR/80) que o conceitua taxativamente como resultado das atividades principais ou acessórias do contribuinte, apenas e tão-somente assim, elimina incluir-se nele, se credor, ou dele deduzir-se, se devedor, o saldo da conta de correção monetária. E ainda é imperioso denotar-se que nas demonstrações de resultados, os denominados resultados não operacionais e bem assim o saldo, devedor e credor, da conta de correção monetária são evidenciados distintamente após a apuração do lucro operacional.

A elucidar que o resultado (saldo credor ou devedor) da correção monetária não constitui mesmo parcela componente do lucro ou prejuízo operacional, mantendo idêntica postura àquela exposta no art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 1.598/77 trata da correção monetária do balanço em seção distinta (IV) daquelas pertinentes aos resultados operacionais (II) e aos resultados não operacionais (III), todas as seções dentro do capítulo II. Infere-se, então, que a própria lei faz diferenciação entre o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária.

Seja qual for a posição do saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária nenhuma influência ele exerce na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

Sabendo-se que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, senão também o capital de terceiros, que juntamente com aquele capital próprio se inverteu em bens e direitos componentes



nomenclatura patrimonial do ativo.

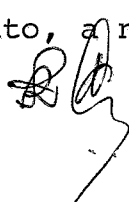
Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do patrimônio, o resultado demonstrado pela escrituração pode não espelhar a realidade, o que ocorre quando os bens do ativo superam o valor do patrimônio líquido. Isto se dá porque há aplicação de capital de terceiros em expressão maior do que a de capital próprio. Neste caso, aquele resultado demonstrado pela escrituração é inferior ao real, em razão da existência de um lucro oculto motivado pela desvalorização da moeda. Esse lucro oculto, chamado lucro inflacionário, que ocorre quando há emprego, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em montante superior ao capital próprio, está definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), como sendo o saldo credor da conta de correção monetária.

Observa-se, então, que para a pessoa jurídica que opera somente com capital próprio, ou que este capital seja superior ao de terceiros empregado na estrutura do seu patrimônio, passa a ocupar uma posição desvantajosa, quanto ao incentivo fiscal concedida às atividades rurais exploradas por empresas nas quais o capital de terceiros prepondera sobre o capital próprio. Nesta hipótese, o benefício se tornaria, não um estímulo fiscal, mas um desestímulo para a empresa que tenha mais capital próprio do que o de terceiros. E se a questão atual é mero tema de maior ou menor quantidade de capital próprio em proporção ao capital de terceiro, se nada mais do que isso, suponha-se, por exemplo, para facilidade de comparação e compreensão do problema, que duas empresas rurais tenham patrimônio líquido e ativo corrigíveis com valores exatamente iguais, mas uma delas emprega, no seu patrimônio, mais capital próprio do que o de terceiros, esta, além de enfrentar o risco do negócio em maior medida em relação àquela, encontrar-se-ia, também, em situação de inferioridade quanto ao possível gozo do incentivo fiscal pertinente, em função do teto a que o benefício fiscal poderia atingir, porque o lucro operacional, o real limite a que o estímulo se condiciona ficaria diminuído do saldo devedor da conta de correção monetária, que absolutamente nada a lei lhe atribui de operacional, por apenas representar simples produto de multiplicação de valores através de índices de ajustes monetários.



E isso, porém, não é só. A desestimular a empresa rural no emprego de capital próprio, outro problema exsurge com a opção, aberta à empresa rural, com menor capital próprio, e até mesmo nenhum, quanto ao de terceiros, de diferir a tributação do lucro inflacionário (ou saldo credor da conta de correção monetária) para exercícios futuros. Então, seria sempre útil para empresa rural utilizar-se mais de capital de terceiros do que capital próprio, pois ela correria o risco do negócio com capital alheio e ainda pagaria o tributo sob a alíquota reduzida, sem contar com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário. Verdadeiro contra-senso que o Decreto-lei nº 1.598/77, por seu artigo 6º § 1º (art. 155 do RIR/80) se encarregou de obviar, ao disciplinar que, partindo do lucro operacional as adições algébricas que se lhe façam, mediante ou por acréscimo de valores a título de receitas não operacionais e saldo credor da conta de correção monetária ou por decréscimo de valores a título de despesas não operacionais e saldo devedor da conta de correção monetária, o que se está definido é o lucro líquido do exercício, um dos elementos essenciais componentes da base de determinação do lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 ou art. 412 do RIR/80).

A interpretação dos dispositivos pertinentes ao art. 278, § 4º, e art. 56, ambos do RIR/80 revela, claramente, que para o gozo da redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado, a título de incentivo às atividades rurais, e para fins de tributação, é necessário apenas a existência de lucro operacional, não estando prevista em parte alguma que, para o seu cálculo, deve o lucro operacional ser ajustado com o saldo da conta de correção monetária. Este ajustamento do lucro operacional pelo saldo da conta de correção monetária não se encontra em nenhuma reserva legal. Simplesmente, a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais, para efeito de tributação, a redução do lucro apurado ou rendimento líquido na exploração agrícola e ou pastoril até o montante de 80% (oitenta por cento), redução essa calculada em função dos investimentos realizados durante o ano-base na atividade rural, sem qualquer espécie de condicionamento, a não ser aquele necessário à existência de lucro operacional.



O texto do art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 (art. 56 do RIR/80) não enseja dúvida de que, dispondo "poderá ser reduzido o resulta nesas atividades", só pode dirigir-se inquestionavelmente ao resultado líquido da atividade rural e conseqüentemente ao lucro operacional, exatamente como esclarece o item 2 do Parecer Normativo CST nº 379, de 25.05.1971, com esta redação:

"2. Para efeitos da apuração do "quantum" utilizável como incentivo com apoio no citado art. 4º devem as pessoas jurídicas tomar por base o seu lucro operacional, limitando-se o incentivo em 80% do mesmo". (grifos da transcrição).

Sem dúvida, pois, que o lucro inflacionário não é lucro operacional. Ao saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias, das quais cogita o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 254 do RIR/80), computadas no lucro líquido do exercício, o art. 52 do citado Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.79 (art. 362 do RIR/80), dá a definição de lucro inflacionário. É óbvio que, não ocorrendo o encargo de variações monetárias, o simples saldo credor da conta de correção monetária reflete, de imediato, o próprio lucro inflacionário.

Verifica-se, assim, que o lucro inflacionário não é peculiar à exploração de atividade alguma, mas fruto exclusivo da aplicação de índices multiplicadores sobre valores patrimoniais corrigíveis. E também não o é o saldo devedor da conta de correção monetária.

O resultado da conta de correção monetária é, exclusivamente, uma conseqüência dos efeitos da inflação. Ele não provém de atividade alguma que esta ou qualquer outra empresa exerça. O seu saldo credor (lucro inflacionário) consubstancia apenas ganho nominal de capital, que, em virtude de nada decorrer da atividade específica exercida por empresa rural, nem sequer faz jus ao regime tributário especial sob alíquota branda de 6%, mas à incidência por alíquota comum.



Retome-se o conceito de lucro operacional, já explicado, e imagine-se que na empresa rural inocorreram nem receitas não operacionais nem despesas não operacionais, mas tão-somente valores devedores e credores da conta de correção monetária. Estes valores somados algebricamente ao lucro operacional vão dar em resultado o lucro líquido do exercício e se este em nada precisa ajustar-se por inexistência nem da parte das receitas financeiras (art. 17 do Dec. lei nº 1.598/77 ou art. 253 do RIR/80) que exceder às despesas financeiras (art. 17, § único, do citado Dec.-lei ou art. 253) § 1º, do RIR/80, nem dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e nem dos resultados não operacionais, o que de fato o lucro líquido do exercício vem refletir é o lucro da exploração (art. 19 do Dec.-lei nº 1598/77 ou art. 412 do RIR/80). Então — infere-se — em realidade, estar-se-ia admitindo influência do lucro da exploração na determinação do montante do incentivo fiscal às atividades rurais, sem base em nenhuma reserva de lei.

O lucro da exploração exerce, sem dúvida, consequências sobre várias modalidades de isenção e redução do imposto de renda, mas nenhuma influência tem ele para efeito do incentivo fiscal de que trata o artigo 7º, § único, do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 e art. 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974 (artigo 278, §§ 2º e 4º, do RIR/80).

Não constando do abrangimento, na forma do artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a determinação de aplicar-se ao lucro da exploração o favor fiscal previsto no artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 1.382/74, não há como se considerar, na fixação do incentivo às atividades rurais, a figura daquele lucro da exploração, criada por inovação do diploma legal de 1977. Continua, assim, a vigorar na avaliação do estímulo fiscal às atividades rurais, o mesmo procedimento seguido anteriormente à vinda do Decreto-lei número 1.598/77, devendo o valor do benefício ser colhido com limite do lucro operacional, tal como este era e ainda hoje é definido, uma vez que o resultado da correção monetária, seja devedor ou credor o saldo da conta correspondente, não é tido por operacional, dado que tal resultado, repercutindo tão-somente na demonstração do lucro líquido do exercício, vai, através deste, compor parcela de lucro da ex-

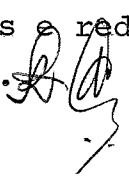
ploração e jamais de lucro operacional, como sobejamente se explicou.

A simples leitura do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 412 do RIR/80) pode causar estranheza, por não se verificar, de imediato, que na formação do lucro da exploração se computa o resultado da correção monetária.

A dificuldade se clarifica perante a definição da quilo que constitui o lucro líquido do exercício, elemento de existência essencialmente obrigatória na composição do lucro da exploração, que, na conformidade do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei número 1.598/77 (art. 155 do RIR/80), agrega, em seu bojo, entre outros elementos, o saldo da conta de correção monetária, que, no caso de ser credor, é havido por lucro inflacionário art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 362 do RIR/80). Ora, se o lucro líquido do exercício se obtém por fazerem-se ao lucro operacional acréscimos e de crêscimos, entre os quais se inclui o saldo da conta de correção monetária, daí desponta mais um argumento contrário a admitir-se in fluência desse saldo, credor ou devedor, no cálculo do incentivo às atividades rurais.

A indicação, à qual o artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 faz referência, é taxativa: somente se aplicam ao lucro da exploração as modalidades de incentivos que a disposição legal arrolou. Aplicar-se ao lucro da exploração, visando ao saldo da conta de correção monetária, o estímulo às atividades rurais, implica em alterar a definição do lucro operacional.

Trata-se, realmente, de indicação taxativa, apenas abrangente as hipóteses expressamente citadas no dispositivo legal pois, ao contrário, se fosse simples disposição exemplificativa, ou enunciativa, não havia necessidade de alterar a relação das isenções e reduções constantes das alíneas "a", "b" e "c" do aludido parágrafo 1º, artigo 19, do Decreto-lei 1.598/77, como fez o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979, para incluir não só a isenção pertinente às atividades pesqueiras, mas também isenções e reduções peculiares ao setor de turismo, antes não contempladas.



Ora, se com tantas atenuações não se fez menção às atividades rurais, a fim de que, em relação a essas atividades, o incentivo fiscal fosse influenciado pelo lucro da exploração, tal como ocorreu em relação a outras atividades antes não relacionadas pelo legislador, lícito não é ao intérprete elastecer a norma para albergar atividades diferentes daquelas que se acham contempladas na disposição legal. Logo, se houve necessidade de elaborar-se o Decreto-lei nº 1.730/79 para alterar a indicação feita no § 1º, art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, é porque essa indicação se tem mesmo por taxativa. Se assim não fosse, não haveria sentido algum para a superveniência do Decreto-lei nº 1.730/79.

Poder-se-ia argumentar que, por ocasião da instituição do incentivo fiscal às atividades rurais, inexistia a figura da chamada correção monetária do balanço, criada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, na qual hoje se concentram as até então vigentes correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro e que esta, sob a intitulação de manutenção do capital de giro próprio, influa, como despesa, na apuração do lucro operacional, para, nesta linha de raciocínio, subentender-se certo que o gozo do mencionado benefício tem por limite o lucro da exploração.

O argumento é de somenos significância, isto porque: - (1º) - tratando-se de benefício incondicionado e prazo incerto, nada impedia que o legislador o reformulasse a qualquer momento; - e (2º) - em relação aos incentivos fiscais expressamente citados (SUDAM, SUDENE, atividades pesqueiras e setor do turismo), eles têm até antecedência mais remota do que aquela atinente a empresas rurais, e se o art. 19, § 1º, alíneas "a" a "c", do Decreto-lei número 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei número 1.730/79, não lhes tivessem feito menção alguma, quanto a serem eles aplicados ao lucro da exploração, da mesma forma, a correção monetária do balanço nenhuma influência exerceria sobre o cálculo do benefício correspondente.

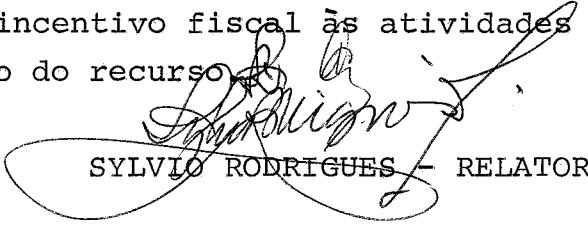
Por outro lado, afigura-se demasiado admitir que o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) se já elevado à categoria de giro normal da pessoa jurídica para, cor-



relacionando-o com a exceção prevista no parágrafo 2º, artigo 278, do RIR/80, aceitá-lo, pelo menos, no limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias. O saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária não passa de mero resultado de uma simples multiplicação de índices inflacionários sobre valores não-monetários, por isso considerá-lo como sendo constante do giro normal da empresa rural é exagerar-lhe a diminuta função de atualização monetária de valores já cristalizados no patrimônio da pessoa jurídica.

Por fim cabe assinalar que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas somente constituem normas complementares das leis, quando guardam estrita observância com os preceitos legais, devendo portanto, ser respeitado o conceito de lucro operacional definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 175 do RIR/80) sem ajustá-lo com o saldo da conta de correção monetária.

Nesta ordem de entendimento, tratando a hipótese dos autos de ajustamento do lucro operacional com o saldo devedor da conta de correção monetária, diminuindo-se, sem reserva em lei, o limite do incentivo fiscal às atividades rurais, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR